PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

GAB. DES. JANETE DO AMARANTE

TutCautAnt 0004481-24.2026.5.09.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: JESSICA RAMOS MORENO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida pelo Ministério Público do Trabalho, que postula a atribuição de efeito suspensivo ativo para suspender a eficácia da sentença proferida nos autos nº 0001524-51.2026.5.09.0129, na qual o feito foi extinto sem resolução do mérito por incompetência material. Requer, ainda, tutela provisória recursal para impor à requerida Jessica Ramos Moreno obrigações de fazer e de não fazer.

O Ministério Público do Trabalho requer a tramitação prioritária do pedido e sua apreciação em caráter de urgência, nos termos da Recomendação Conjunta CSJT nº 28/2026, por envolver atos relacionados a assédio eleitoral. Fundamenta o cabimento do requerimento autônomo no art. 299, parágrafo único, do CPC, que dispõe sobre a tutela provisória em grau recursal, e na Súmula 414, I, do C. TST, que prevê a aplicação subsidiária do art. 1.029, § 5º, do CPC ao processo do trabalho. Invoca também os arts. 1.012, § 3º, I, 932, II, e 1.019, I, do CPC.

Sustenta que estão presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, relativos à probabilidade de provimento do recurso e ao risco de dano grave ou de difícil reparação. Quanto à competência desta Especializada, discorre sobre a teoria da asserção e afirma que, após a Emenda Constitucional nº 45/2024, o critério objetivo da relação de trabalho passou a definir a competência material, até então delimitada pela condição subjetiva das partes envolvidas. Argumenta que a mensagem divulgada pela requerida extrapola o âmbito do debate político abstrato ao recomendar expressamente a dispensa de trabalhadores por convicções políticas, em violação aos arts. 1º, III, IV e V, 3º, IV, 5º, caput, V, VIII, X e XLT, e 7º, I e XXX, da CF, bem como à Lei nº 9.029/1995 e às Convenções nº 111 e 190 da OIT.

Junta decisões recentes da Justiça do Trabalho em casos idênticos, nos quais se

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.

reconheceu pacificamente a competência material desta Especializada.

Quanto ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, aduz que a mensagem teve ampla divulgação e estimula a prática de atos ilícitos, consistentes na dispensa de trabalhadores e na recusa de contratação em razão de convicções políticas. Alega que a demora na prestação da tutela definitiva pode comprometer a efetividade da tutela coletiva pretendida, uma vez que a mensagem continua a ser republicada e a produzir efeitos, estimulando práticas discriminatórias durante todo o trâmite recursal.

Sustenta, ainda, a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, pois a indisponibilização da publicação não implica sua destruição.

Analiso.

É pacífico, no âmbito da Justiça do Trabalho, o cabimento de tutela cautelar antecedente para a atribuição de efeito suspensivo, passivo ou ativo, como tutela de urgência recursal, nos termos da Súmula 414, I, do TST. A tutela positiva encontra amparo no art. 932, II, do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho.

Considero presentes os requisitos de perigo de dano e irreversibilidade da tutela, pois o assédio eleitoral e as práticas discriminatórias dele decorrentes tendem a ganhar relevo no período imediatamente posterior à eleição, em que os ânimos ainda estão exaltados. Neste ano, esse contexto gerou alto grau de animosidade e práticas de violência, assédio e discriminação.

A tramitação regular do recurso ordinário pode demandar semanas, o que retardaria a apreciação dos fatos alegados, relativos ao estímulo à prática de ilícitos trabalhistas motivados por convicção política.

Admito, portanto, a tutela cautelar antecedente e passo ao exame de seu mérito.

O MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Londrina extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento da incompetência material da Justiça do Trabalho. No dispositivo, invocou o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ausência de legitimidade ou de interesse recursal.

Na sentença, o Juízo consignou que "*embora o órgão Ministerial detenha atribuições constitucionais e legais para defender interesses sociais indisponíveis ligados ao trabalho, seu exercício submete-se à distribuição constitucional de competências*". Acrescentou que o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993 não criou competência autônoma para a Justiça do Trabalho.

Entendeu também que os possíveis danos decorrentes da mensagem divulgada

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.

seriam insuficientes para atrair a competência da Justiça do Trabalho, por atribuir a origem da controvérsia à manifestação de uma agente política, desvinculada de relação de trabalho.

Assinalou que os números mencionados, de um milhão de visualizações da publicação, de mais de duzentos mil seguidores da requerida e de mais de uma centena de denúncias recebidas pelo *parquet* sobre o episódio, são insuficientes para comprovar a ocorrência de dispensas concretas.

Segundo a sentença, o risco dependeria da divulgação da mensagem, de sua recepção por terceiros e da adesão de empregadores à prática de dispensas discriminatórias, eventos tidos por futuros e incertos.

Concluiu que caberia à Justiça Comum avaliar a ilicitude da manifestação, os limites da liberdade de expressão e a imposição de obrigação de fazer a terceiros alheios à relação de trabalho, sem prejuízo da competência trabalhista para julgar práticas discriminatórias concretas.

Entendo subsistir a competência desta Especializada.

Esta Especializada já examinou diversas ações ajuizadas contra terceiros estranhos ao vínculo de emprego, em situações que ultrapassam os contornos habituais da relação de trabalho e envolvem ofensa a direitos protegidos pela legislação trabalhista.

Tomo como referência os casos em que empresas gerenciadoras de riscos criam cadastros restritivos de motoristas autônomos. O C. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento pela competência desta Especializada para o exame da matéria.

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DEMANDADA. RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. FASE PRÉ-CONTRATUAL. I**NCLUSÃO DO NOME DE MOTORISTAS EM "LISTA DE RISCO" POR EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS A POSSÍVEIS EMPREGADORAS. ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO RESTRINGIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS .** Cinge-se a controvérsia a decidir se a Justiça do Trabalho é competente para examinar pretensão de pagamento de indenização por dano moral coletivo em face de empresa que incluiu o nome de trabalhadores, motoristas profissionais, em "lista de risco", emitindo informações desabonadoras para as empresas transportadoras, dificultando, assim, sua inserção no mercado de trabalho. No caso, o Regional declarou a competência absoluta desta Justiça

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.

especializada para examinar a matéria, registrando que "no caso, a pretensão do autor é de fazer cessar, inibir e reprimir a conduta da reclamada de pesquisar, buscar, investigar, consultar, registrar, armazenar, fazer uso, comunicar e / ou divulgar informações sobre antecedentes criminais, pendências em cadastros de proteção ao crédito, cartórios de protestos, polícia e Poder Judiciário, entre outros dados da vida privada e íntima dos motoristas, sem que haja relação com o exercício da atividade por eles prestada, condutas que impedem, obstaculizam e / ou dificultam o acesso ao trabalho de diversos motoristas profissionais". Concluiu assim que " a pretensão, como visto, vem em defesa de toda uma classe de trabalhadores da área de transportes de cargas, na tutela de direitos metaindividuais que envolvem relações de trabalho, já que a reclamada nelas tem o poder de interferir diante da prática de prestar informações que acabam por impedir a contratação dos motoristas pelas empresas clientes, o que evidencia a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda ". **A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC n° 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal.** Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. Constata-se que o caso em exame assemelha-se ao de dano ocorrido na fase pré-contratual, tendo em vista a causa de pedir, qual seja a existência de conduta discriminatória por parte da demandada, que, ao fornecer informações desabonadoras sobre os motoristas, acaba por restringir seu acesso ao mercado de trabalho. E, em razão dessa prática, foi formulado pedido de indenização por dano moral coletivo. Com efeito, as consequências que essas informações desabonadoras, prestadas para empregadores em potencial (relações de trabalho), inserem, indiscutivelmente, o caso dos autos na competência da Justiça do Trabalho. Observa-se que a conduta da demandada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Nesse contexto, conclui-se que a inclusão do nome de trabalhador em "lista de risco", confeccionada pela demandada e entregue a possíveis empregadores, não afasta a competência desta Justiça especializada, pois o ato ilícito guarda relação direta com relações de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RRAg-318-54.2013.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023)

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.

O nexo com as relações de trabalho decorre do próprio conteúdo da conduta imputada. Segundo a inicial, a mensagem propõe que o empregador use o poder de dispensar para punir o trabalhador por sua convicção política, real ou atribuída. Incide, assim, o art. 114, I, da Constituição Federal.

O conceito de *assédio eleitoral* compreende tanto atos concretos quanto formas de influência, ameaça, constrangimento ou discriminação em geral. No caso, a influência atribuída à requerida, figura política com elevado número de eleitores e de seguidores nas redes sociais, teria dado grande repercussão à mensagem. O alto grau de influência apontado indicaria, em tese, a presença de assédio.

O alegado incentivo à discriminação trabalhista tem potencial de causar graves danos às relações laborais. Configuram-se, assim, os atos conexos necessários à incidência do art. 114, I, da Constituição Federal, conforme a jurisprudência citada.

A vedação à discriminação por opinião política no acesso e na manutenção do trabalho decorre do art. 1º da Lei nº 9.029/1995, cujo rol é aberto, em conjunto com o art. 1º da Convenção nº 111 da OIT.

> ARTIGO 1º 1. Para fins da presente convenção, o têrmo "discriminação" compreende:
>
> a) **Tôda distinção, exclusão ou preferência fundada** na raça, côr, sexo, religião, **opinião política,** ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprêgo ou profissão;

A publicação após o pleito é compatível com a causa de pedir, pois a retaliação descrita consiste em propor a perda do emprego pelo voto já exercido. A pretensão deduzida na ação civil pública versa sobre a proteção dos trabalhadores contra a discriminação laboral.

A pretensão preventiva tem por objeto a ameaça à igualdade nas relações de trabalho decorrente da difusão da mensagem. Para essa tutela, basta a configuração de atos que ameacem o direito protegido, independentemente da demonstração de dano efetivo. A possibilidade de exposição de trabalhadores indeterminados ao mesmo risco configura interesse difuso e legitima a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Os pedidos de abstenção, remoção e divulgação de comunicado são providências destinadas a fazer cessar ou prevenir a difusão de estímulo à discriminação no trabalho. O art. 497, parágrafo único, do CPC permite a tutela inibitória independentemente da demonstração de dano, culpa ou dolo. Exigir a identificação de trabalhadores dispensados ou de empresas que tenham

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.

acolhido a recomendação condicionaria a tutela da ameaça à consumação do ato que se pretende evitar.

Assim, **reputo competente esta Especializada para apreciar os pedidos formulados na Ação Civil Pública nº 0001524-51.2026.5.09.0129, nos termos do art. 114, I e VI, da Constituição da República.**

Com fulcro no §3º do art. 1.013, do CPC, passo a analisar o pedido liminar para remoção da publicação e abstenção de novas publicações.

No caso, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, e os elementos apresentados permitem a apreciação imediata do pedido de retirada da publicação, sem necessidade de dilação probatória para esse exame em cognição sumária. A controvérsia, nesse particular, concentra-se no conteúdo da mensagem e na possibilidade de sua manutenção estimular práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

Estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam, à luz do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, o exame imediato da questão, uma vez afastado o óbice que fundamentou a extinção do processo. No âmbito desta tutela antecedente, contudo, a atuação jurisdicional limita-se à providência de urgência, amparada também no art. 932, II, do CPC, sem importar julgamento definitivo do recurso ordinário ou esgotamento do mérito da ação civil pública.

A probabilidade do direito decorre dos fundamentos já expostos quanto à competência desta Especializada e à vedação de práticas discriminatórias motivadas por convicção política. A mensagem descrita, ao recomendar a dispensa de trabalhadores em razão de sua orientação política, ultrapassa, em exame preliminar, a manifestação de preferência partidária e alcança o estímulo à adoção de critério discriminatório para a manutenção do emprego.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da permanência da publicação e da possibilidade de sua contínua disseminação, com renovação do estímulo à conduta que se pretende inibir. Aguardar o julgamento definitivo, nesse contexto, pode comprometer a utilidade da proteção postulada, pois permite a continuidade da exposição dos trabalhadores ao risco de discriminação, justamente nesta época pós-eleição.

A retirada provisória da publicação constitui medida adequada e proporcional para interromper a difusão da mensagem especificamente questionada. Também se mostra reversível, pois sua indisponibilização não exige a destruição do conteúdo, que poderá ser preservado para fins probatórios e restabelecido caso sobrevenha decisão em sentido diverso. Encontram-se, assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da providência.

Diversa é a conclusão quanto à imposição de retratação ou de divulgação de comunicado. Essas providências envolvem a exigência de manifestação pública pela requerida, cujos

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.

efeitos não se desfazem integralmente com eventual revogação da medida, e demandam exame mais aprofundado de sua necessidade, extensão e conteúdo, mediante pleno contraditório.

Nesse contexto, a retirada da publicação mostra-se suficiente, por ora, para enfrentar o risco imediato identificado.

Defiro, portanto, a tutela provisória quanto à indisponibilização da publicação impugnada, a qual deverá ser retirada da rede "X" no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$50.000,00, bem como abster-se de veicular, divulgar, compartilhar ou reproduzir manifestações ou postagens que estimulem ou recomendem a adoção de práticas discriminatórias contra trabalhadores por motivo de convicção política, sob pena de multa de R$50.000,00 por ato de descumprimento.

Quanto ao pleito de retratação pública, tal demanda exame individualizado de necessidade e proporcionalidade pelo Juízo de origem, não vislumbrando, neste momento, a urgência típica para liminar em tutela cautelar.

Publique-se e expeça-se ofício à 8ª Vara do Trabalho de Londrina, **com urgência**.

Intime-se pessoalmente a requerida Jessica Ramos Moreno.

CURITIBA/PR, 16 de novembro de 2026.

JANETE DO AMARANTE

Desembargadora do Trabalho

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/14ac26829547bea0562093fc54e510968352488e
Extraído em: 17/11/2026 13:27:26.